



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual ou religião e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5231/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual ou religião e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual ou religião.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Art. 9º O **Agente Público ou Jurisdicional** que decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;



* C D 2 1 4 8 8 1 6 8 6 6 0 0 *



II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

§2º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada em condição da raça, etnia, orientação sexual ou religião. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, para acrescentar de forma explícita quem são os agentes ativos do delito e a qualificadora ao disposto no art. 9º, da referida lei dispondo que **a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada em condição da raça, etnia, orientação sexual ou religião.**

No âmbito do direito administrativo, é sabido que os poderes administrativos: poder de polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar e para alguns, vinculado e discricionário são prerrogativas concedidas à Administração Pública para que esta, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelas normas alcance o atendimento do interesse público.

Quando o poder é utilizado de forma normal, dentro da legalidade e da legitimidade, respeitados os princípios administrativos expressos e reconhecidos, não há em que se falar em ilegalidade de qualquer espécie.

No entanto, o abuso de poder é a conduta do administrador público eivada de ilegalidade, a qual se manifesta de diferentes maneiras, seja pela falta de competência legal, o não atendimento do interesse público e pela omissão.

A presente proposta visa regulamentar expressamente o caput do art. 9º o **Agente Público ou Jurisdicional, pois anteriormente o citado dispositivo não limitava a sujeição ativa, ao contrário do que o faz a figura do parágrafo único, que apenas se reporta a autoridade judiciária.**





Anteriormente havia uma intepretação equivocada, pois, entendia-se que o único agente público capaz de praticar o crime seria o magistrado.

Entendemos que o sujeito ativo, ou seja, o autor do crime seja o agente público que detém competência administrativa ou jurisdicional para determinar a privação de liberdade de alguém, como autoridades policiais, seus agentes (membros da Polícia Federal, Civil e Militar) e juízes. Portanto, o sujeito ativo pode ser por exemplo um magistrado, delegados de polícia e autoridades militares nas prisões em atuação de polícia judiciária.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 8 8 1 6 8 6 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019)

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juiz:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO